

MEDIDA PROVISÓRIA N° 983, DE 2020

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

EMENDA N°

Art. 1º Altere-se o disposto no inciso I, do § 2º e inclua-se o § 7º do art. 3º da Medida Provisória nº 983, de 2020 para vigor com a seguinte redação:

“Art 3º

§ 2º

I – nos atos de transferência e de registro de bens imóveis, ressalvado:
a) o disposto na alínea “c” do inciso II do § 1º; e

b) quando qualquer das partes envolvidas no negócio jurídico, pela condição econômico financeira e social não disponha e nem possa dispor de assinatura qualificada por meio eletrônico.

§ 7º Caberá aos oficiais das serventias notariais a aferição da condição de que trata a alínea “b” do § 2º, sob as responsabilidades da lei.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 983, de 2020, ao regulamentar a assinatura eletrônica, introduz medidas de desburocratização na relação com os poderes e instituições públicas com uso de ferramentas tecnológicas. Com efeito, a par do estado lamentável de calamidade advindo da pandemia, também essa situação descortinou a necessidade de avanço do Estado e da sociedade brasileira na incorporação do mundo digital nas suas atividades cotidianas. Todavia, como em quase tudo no Brasil, o universo digital é também um universo das minorias privilegiadas, de modo que tecnologias e ferramentas tecnológicas, ao contrário de serem instrumento de democratização, ainda são meios de segregação, de margeamento de pessoas.

Em que pese, portanto, aspectos relevantes da Medida Provisória, vislumbra-se necessários alguns aperfeiçoamentos ou adequações à realidade socioeconômica do país, sob pena de total alijamento de pessoas da condição de cidadania.

Nesse sentido, constata-se que a norma do § 2º, art. 3º, tal como posta, obriga a que todo e qualquer cidadão que necessite efetivar uma transferência e registro de



imóveis, exceto a situação de registros perante a junta comercial, tenha que fazê-lo mediante uso de assinatura qualificada, ou seja, assinatura mediante uso de certificação digital. Sem embargo da segurança que tal mecanismo oferta, trata-se de um meio de alto custo, acessível a poucas camadas sociais. É de indagar: a quem não disponha de uma certificação digital, não será possível a observância de normas de regularização documental, tão essenciais à segurança jurídica?

Detecta-se, inclusive inconsistência entre a obrigatoriedade instituída pelo mencionado dispositivo e a norma do art. 9º que estabelece uma cláusula geral de isenção de obrigação de uso do sistema eletrônico.

Propõe-se, portanto, um aperfeiçoamento à norma do § 2º com a alteração da redação, adotando, para além da ressalva já prevista, a exceção dessa obrigatoriedade para pessoas hipossuficientes, e incluindo um novo parágrafo, para conferir aos oficiais de serventias notariais a responsabilidade pela aferição da condição de hipossuficiência (social, econômica e financeira) do pleiteante do registro ou da transferência do imóvel.

Pelo exposto, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 19 de junho de 2020.

Deputado ENIO VERRI

PT/PR

CD/20546.08161-00